

## **Assunto: Resposta como Pedido de Esclarecimentos**

Processo Licitatório nº 366/2019

Processo SEI nº 19.16.3720.0010893/2019-62

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição de bens permanentes diversificados (mobiliários, eletroeletrônicos, dentre outros bens), destinados a suprir as necessidades das unidades da Capital e do interior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

À empresa SAMUEL PADOVAM-ME

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa apresentou peça impugnativa, referente ao processo licitatório mencionado, porém, a impugnante não cumpriu a exigência editalícia quanto à forma de apresentação da impugnação, estando em desconformidade com o item 3 e seus subitens que assim dispõem:

“3.2. O instrumento de impugnação deverá ser dirigido ao Pregoeiro e encaminhado ao Protocolo-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhado de fundamentação do alegado e instruído de eventuais provas que se fizerem necessárias.

3.2.1. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.”

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como requerimento administrativo, a fim de que sejam esclarecidos os apontamentos realizados pela empresa supracitada.

Assim, segue resposta da Diretoria de Materiais e Serviços como **Pedido de Esclarecimentos**.

**PEDIDO 1:** Em síntese, alega a requerente que não existe relação de dependência entre os itens agrupados, sendo totalmente autônomos e independentes entre si e que não há embasamento jurídico que justifique o agrupamento de itens que são autônomos, e por isso mesmo, devem ser licitados autonomamente. Alega, ainda, que ao agrupar dois itens que possuem forma diferente de entrada de água, fluxo de pressão do trabalho diferente e conseqüentemente, forma de fabricação distinta, acaba restringindo a participação de empresas que trabalham unicamente com um ou outro, já que o número de empresas que fabricam os dois equipamentos é bem restrito. Segundo a requerente ao separar itens autônomos, a Administração terá o maior número de participantes, o que garantiria maior vantajosidade ao erário. Requer, por fim, que seja realizada a revisão do edital para desmembramento dos itens agrupados no LOTE 3.

**RESPOSTA da DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS:** A Administração entende que a manutenção dos itens - bebedouro refrigerado, tipo coluna/pressão, bebedouro refrigerado, tipo acessível para deficientes visuais, bebedouro para garrafão de água mineral e purificador de água - em um único lote observa e atende aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência administrativa, bem como possibilita ampla competitividade, já que a pesquisa de mercado sinaliza a possibilidade de os licitantes fornecerem todos os itens do

referido lote. **Logo, haverá a manutenção do lote 3 (três) para todos os itens de bebedouros e purificadores de água.**

Consoante já explicitado no item 3 do Termo de Referência, anexo VIII do Edital, justifica-se a divisão em lotes com itens agrupados, pelos seguintes motivos:

*"3.2 O agrupamento de itens distintos em lotes de mesma linha de fornecimento visa atender, ainda, aos princípios da economicidade e eficiência, proporcionados pela economia de escala. Busca-se, no presente certame, a qualidade, excelência na aquisição, vislumbrando-se alguns aspectos técnicos essenciais para o encontro de um objeto (mobiliário, eletroeletrônico, etc) com melhor qualidade, durabilidade, rentabilidade, além de qualidade de saúde para os usuários dos produtos a serem utilizados (ergonomia), não se esquecendo dos preceitos de sustentabilidade ambiental, é que se adotam as medidas constantes da presente licitação.*

*3.3. Nesse sentido, optou-se pela elaboração dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e 13 com agrupamento de itens de mesma natureza/característica, em oposição ao seu fracionamento em pequenas quantidades, considerando a viabilidade e vantajosidade econômica, por gerar a ampliação da competitividade, a atração do maior número de fornecedores, bem como o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.*

*3.4 Da composição de lotes decorre ainda a obtenção de desconto comercial e da economia de escala, este segundo sendo critério preconizado pela interpretação normativa do Tribunal de Contas da União para admissão de aquisição de bens por agrupamento. Além disso, por meio da adjudicação por lote, é possível evitar custos de gerenciamento das contratações, bem como de fretes para cada item de empresas diferentes, o que poderia criar entraves para o próprio atendimento do interesse público com maior eficiência.*

...

*3.6 Cumpre ressaltar que tal opção se mostra ainda em consonância com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o qual, por meio do Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara na TC 015.249/2014-0, mitiga o entendimento rígido literal da Súmula 247".*

Prestados todos os esclarecimentos necessários, informo que a revisão no edital não afeta a formulação das propostas, mantendo-se inalteradas as datas constantes no edital. Dessa maneira, a licitação ocorrerá às 10 horas do dia 11/12/2019.

Na oportunidade, informo que a resposta acima foi disponibilizada no site da Procuradoria-Geral de Justiça (<http://www.mpmg.mp.br/acesso-a>

informacao/licitacoes/licitacoes.htm) e no Portal e Compras/MG (www.compras.mg.gov.br), para consulta de eventuais interessados.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2019.